

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Pregão Presencial nº 06/2023 – Processo 382/23

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO CATEGORIA B PARA AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PRESTADOS PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC - IMPUGNAÇÃO

Trata-se no presente da pretensa contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de material biológico categoria B para as unidades de Urgência e emergência, prestados pelo Laboratório de Análises Clínicas do Centro Universitário FMABC.

Neste momento, passamos a analisar a impugnação apresentada pela empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda., onde, em breve síntese, alegou o seguinte:

Que esta Instituição de Ensino estaria utilizando a modalidade Pregão na forma Presencial, em afronta e disposição expressa da Nova Lei de Licitações e Contratos nº. 14.133/2021.

Impugna ainda, a solicitação contida no Edital, em que prevê a necessidade da entrega do documento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, contendo a descrição específica de transporte de material biológico na Categoria B, ferindo a competitividade do certame licitatório.

O certame foi suspenso e publicado no sítio eletrônico da FUABC, objetivando consultarmos todos os setores envolvidos, para que possamos responder a contento os termos apresentados na citada impugnação, bem como consultar o departamento jurídico, por envolver a indicação de legislação específica sobre o transporte de material biológico.

Após o trâmite procedimental de todos os setores interessados, bem como ao nosso departamento jurídico, passamos à conclusão:

DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

Neste ponto específico, em que a impugnante alega que esta entidade teria utilizado a modalidade Pregão na forma, presencial estaria afrontando a legislação vigente, inexistente razão em suas explicações.

A Lei 14.133 de 2021 prevê que a licitação na modalidade Pregão, seja realizada, **preferencialmente**, na modalidade eletrônica. (grifo nosso)

Ou seja, não é obrigatória sua realização na modalidade eletrônica.

É sabido que as licitações devam se adaptar à forma eletrônica, entretanto, existe razão para que nosso procedimento seguirá na sua forma presencial, senão vejamos:

Atualmente as licitações realizadas por esta Instituição de Ensino Superior são realizadas por nossa Mantenedora, a Fundação do ABC.

Procedemos com o protocolo de Termo de Acesso e Adesão aos serviços da Tecnologia da informação junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos da Secretaria de Gestão, objetivando a implantação do sistema eletrônico para realização de pregão na modalidade eletrônica.

Ademais disso, após a aprovação do citado ministério, iniciaremos a implantação de todo aparato tecnológico, logístico e de treinamento, ressaltando-se que tais medidas já estão sendo tomadas, com a busca de qualificação e adequação aos sistemas utilizados por esta entidade.

Considerando, assim, que o Pregão Eletrônico demanda a necessidade da utilização de uma plataforma de uso e acesso específico via internet, destacamos que estamos providenciando através do acesso às plataformas, treinamento aos funcionários desta instituição, bem como adequação das redes necessárias à sua perfeita utilização e funcionamento.

Não obstante, não haverá perda da eficiência a que se busca em todo procedimento licitatório, haja vista que os licitantes irão conhecer e deterá de um profundo conhecimento dos serviços a serem executados.

Aliás, há diversas vantagens da forma presencial do pregão, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pela modalidade presencial não produzirá alteração no resultado final do certame, pelo contrário, irá permitir maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, ao menos nesse momento.

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto, em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços que também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Dessa forma, deixamos de acolher a impugnação no que diz respeito à modalidade escolhida, pois inexistirá perda da eficiência e competitividade do procedimento licitatório.

DO CNAE ESPECÍFICO PARA TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO

No que diz respeito à solicitação de apresentação de CNAE específico para transporte de material biológico categoria B, constante em nosso Edital, razão assiste à impugnante neste aspecto.

CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Dentre os requisitos previstos em nosso edital, exigíveis para participação no certame, consta a autorização para funcionamento junto ao órgão sanitário (ANVISA).

O documento denominado Licença Sanitária é um dos requisitos aplicáveis ao escopo do serviço de transporte de material biológico, tudo de acordo com a previsão contida da RDC nº. 504 de 27 de maio de 2021 que da própria ANVISA, que dispõe sobre as Boas Práticas para o transporte de material biológico humano.

Referida resolução tem com o objetivo definir e estabelecer padrões sanitários para o transporte de materiais biológicos de origem humana em sua diferente modalidades e formas, assim como boas práticas para garantir segurança e minimizar os riscos sanitários e preserva a integridade do material transportado.



FUNDAÇÃO DO ABC

Desde 1967

Citado regulamento, que entrou em vigor em 1º de julho de 2021, se aplica a todo remetente transportador, destinatário e demais envolvidos no processo de transporte de material biológico humano, ou seja, deverá possuir a citada licença e autorização específica para poder transportar material biológico e não somente autorização de transporte de materiais comuns, sem o atendimento às normas reguladoras de controle sanitário expedidas pela ANVISA.

Assim diz a Resolução nº. 504, de 27 de maio de 2021:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de maio de 2021, e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objetivo e Abrangência

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de definir e estabelecer padrões sanitários para o transporte de material biológico de origem humana em suas diferentes modalidades e formas, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes específicas a cada material e modo de transporte, para garantir a segurança, minimizar os riscos sanitários e preservar a integridade do material transportado.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a todo remetente, transportador, destinatário e demais envolvidos no processo de transporte de material biológico humano, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes específicas a cada material e modo de transporte. Parágrafo único.

O disposto nesta Resolução se aplica, no que couber, aos procedimentos de importação e exportação de material biológico humano, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes específicas a cada material e modo de transporte.

Neste sentido, a autorização para funcionamento será o documento que comprovará que a empresa licitante poderá participar do certame licitatório, sendo, neste caso,

a necessária a retificação em nosso edital, smj, especificando a necessidade que conste em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a nomenclatura abaixo discriminada:

Código 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga

Atrelado a isso, a empresa licitante deverá comprovar sua expertise em atender aos reclames desta Instituição de Ensino, através do já solicitado e contido em nosso edital, a comprovação de qualificação técnica através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual deverá estar comprovado que desempenha ou desempenhou em favor dos signatários, atividade compatível em características e prazo, com o objeto deste certame, assim contido no item 7.9 do citado Edital.

Conclusão

Feitas as explanações devidamente fundamentadas, é que acolhemos PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa R. V. Ímola Transporte e Logística Ltda., onde, smj, sugerimos alterar o item 7.9.3, da seguinte forma:

Onde se lê:

(...)

7.9.3 CNAE específico de transporte de material biológico Categoria B conforme nomenclatura UM 3373 pela OMS, certificando a licença de atividade pelo Código nacional de Atividade Econômica.

Leia-se:

7.9.3 CNAE contendo o código e descrição da atividade econômico nº. 49.30-2-01.

Por fim, após a divulgação do resultado da manifestação desta Instituição de Ensino sobre a impugnação apresentada, solicitamos a reabertura do certame sem a necessidade de apresentação e/ou atualização das propostas, vez que não interferirá na formulação dos preços a serem ofertados.

Santo André, 03 de agosto de 2023.



Dejanira Silva Araújo
Pregoeira da Fundação do ABC